



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 4380

DATA: 04/06/2025

AUTÓGRAFO N°: 4492

DATA: 04/06/2025

PROJETO DE LEI N°: 29 / 2025

NÚMERO DO PROTOCOLO: 1176

DATA: 19/05/2025

AUTOR: Prefeito

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização para alterações nos anexos do PPA – Plano Plurianual, LDO Lei de Diretrizes Orçamentária e abertura de crédito adicional especial – R\$300.00,00.

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 20/05/2025

EMENDAS N°S:

VETO: sim: N°:

REGIME DE URGÊNCIA: sim **PRAZO PARA A VOTAÇÃO:** 21/06/2025

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim - **REQUERIMENTO N°**

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma duas

QUORUM: 2/3 dos vereadores para: aprovação rejeição
 Maioria absoluta dos vereadores para: aprovação rejeição
 Maioria dos vereadores presentes para: aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 16 de maio de 2025.

MENSAGEM N° 29 / 2025

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 29/2025, que dispõe sobre autorização para alterações nos anexos do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abertura de Crédito Adicional Especial.

As alterações solicitadas referem-se a inclusão no Programa nº 0029 - Saúde, a Ação nº 1.301–Reforma/Ampliação da UBS do Granada.

O Crédito a ser autorizado será coberto com recursos destinados pelo Deputado Estadual Donato para atender as despesas com obras de Infraestrutura.

Referida proposta se encontra em acordo com as regras constitucionais previstas para autorização de abertura de crédito adicional suplementar, que dependem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e prévia autorização legislativa, o que encontra respaldo no artigo 167, inciso III e V da Constituição Federal.

Entretanto, há de se salientar que o artigo 167, III, da CF também não abrange a exigência de audiência pública para abertura de crédito adicional especial. Logo, o que de fato se pode afirmar, que em decorrência com os fundamentos doravante elencados, a exigência de audiência pública para este fim não encontra abrigo no campo das obrigações do Administrador Municipal.

No presente Projeto de Lei, observa-se tratar autorização para alterações nos anexos do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão no Programa nº 0029 - Saúde, a Ação nº 1.301 - Reforma/Ampliação da UBS do Granada, o valor de R\$ 300.000,00, através de convênio com o Governo do Estado, tratando-se assim, de valor que precisa ser inserido no orçamento municipal, a fim de que sua aplicação obedeça às regras da contabilidade pública e isto se faz, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, à luz do artigo 41 da lei ordinária *in commento*.

Depreende-se que concernente ao caso real ora discutido, tratando-se de crédito especial, porquanto trata de receita até então inexistente no orçamento, e que nele precisa ocorrer tal inserção. Vejamos:

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro

Mairinque-SP

CEP 18120-000

CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644

Fax (11) 4718-2764

www.mairinque.sp.gov.br



Logo, necessário consignar o recurso no orçamento, o que, de acordo com o artigo. 42 da mesma Lei, expressa:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Neste sentido, temos que a Lei determina a autorização por Lei e a abertura por Decreto, para o quê não há mistério, posto que ato corriqueiro da Administração Pública.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 165, prevê a elaboração de três Leis que norteiam a execução das políticas públicas: o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA). O Art. 167, logo na sequência, veda “*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.*”

Tais instrumentos seriam suficientes para dar suporte à administração, se ao longo de suas execuções, não surgissem créditos adicionais que necessitam ser alojados no orçamento para que possam realizar despesas, até então, não computadas ou insuficientes, visto que porém, eles surgem e precisam receber o tratamento que a Lei preceitua.

A Lei Orgânica do Município de Mairinque prevê:

Art. 127. O planejamento orçamentário compreende a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único Na elaboração das leis referidas no caput deste artigo é garantida a participação popular, através de consultas às entidades representativas da população. (grifo não original).

Com o devido respeito de posições contrárias, e mesmo que a participação pública, dita popular, seja a linha de frente, a vanguarda da Administração Pública, no presente caso em específico, com relação às peças orçamentárias, os cidadãos realmente direcionam as despesas públicas, sendo-lhes possível fiscalizar e conferir se está sendo cumprido o que aprovaram, sendo conveniente enfatizar que, para além do que é determinado por Lei, a realização de audiências públicas, se não o caso, podem e devem ser realizadas de acordo com o arbítrio do Administrador, não podendo, um processo legislativo legítimo e regular ser freado por razões não previstas objetivamente, expressamente em Lei.

Ao implemento do raciocínio, outra Lei que dispõe sobre a formulação de peças orçamentárias e a participação popular é o Estatuto da Cidade, que nada dispõe sobre a realização de audiência pública em qualquer outra Lei relacionada a orçamento, exceto pelas que especifica, o que exclui a criação de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Neste interim, e lançando mão de uma interpretação mais restrita, que leve em conta a intenção do legislador e o real sentido do texto legal, temos que somente a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) estão sujeitas à colaboração e participação populares, não se aplicando a obrigação às leis subsequentes que tenham por objetivo aquele inicialmente aprovado.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro

Mairinque-SP

CEP 18120-000

CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644

Fax (11) 4718-2764

www.mairinque.sp.gov.br



Não é demais lembrar que Administração está adstrita ao quanto previsto em Lei, assim como não se deve obrigar além do que o legislador preconizou, sendo inadmissíveis, nessa atividade, interpretações extensivas ou restritivas, recomendações, opiniões, exigências, conjecturas, anseios ou qualquer outra espécie de previsão que não seja o objetivo e estrito texto da Lei.

Não se admite qualquer desvio ou leviandade na atividade administrativa pública, sendo que muitas vezes, pretensões ou embates de ordem política podem prejudicar e macular a imagem do Administrador que, no auge dos acontecimentos, estava agindo dentro dos limites da legalidade.

Ademais, com fulcro no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, possuindo a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Logo, a competência municipal reside no direito público subjetivo de adotar providências em assuntos de peculiar interesse, quer seja no campo da legislação, administração, tributação e fiscalização, dentro dos limites e parâmetros fixados pela Constituição Federal, ou seja, as normas atinentes ao orçamento municipal, como abertura de créditos adicionais, é assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa, sendo tal assertiva de entendimento insofismável.

Outrossim, o orçamento anual faz parte de um processo de planejamento que incorpora intenções e prioridades expressas no PPA (Plano Plurianual) e LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), sendo que durante sua execução, podem ocorrer situações que demandam da realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária, gerando a necessidade de complementar os recursos autorizados, motivo pelo qual foram criados mecanismos jurídicos que possuem a capacidade de retificar o orçamento durante sua execução, como os créditos adicionais, que podem ser abertos no orçamento após aprovação de lei que o autoriza.

Nesta ordem, a Constituição Federal ao regulamentar as disposições aplicáveis, no tocante a abertura de crédito suplementar ou especial, ditou dois requisitos para sua validade, quais seja, a autorização legislativa e indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme artigo 167, inciso V da Constituição Federal.

Na mesma toada é a abertura de créditos adicionais especiais, suplementares e extraordinários, os quais se destinam, em última análise, a adequar o orçamento ao longo do exercício fiscal às necessidades supervenientes, o que torna o rito do seus procedimentos derradeiramente incompatível com a obrigatoriedade de audiência pública para todos os casos em que se reclame a criação de créditos adicionais.

Importante mencionar também que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mairinque, em seus artigos 49 e 289/291 igualmente não tornam obrigatória audiência pública para a hipótese.

Destarte, temos que, obedecendo estritamente a Constituição Federal, as Leis Federal e Municipal citadas alhures, não há qualquer dispositivo que obrigue o Administrador a realizar audiências públicas, fazendo além do que determina o sistema legal a que está sujeito, quando da remessa de projetos de leis que tratam da abertura de crédito especial, sendo, qualquer exigência neste sentido, um óbice ao legítimo processo legislativo.



Prefeitura Municipal de Mairinque

**Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20**

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Por fim, ainda cumpre repisar que a audiência pública só é exigida quando efetivamente a lei a exige, tal como se dá no art. 9º, §4º, art. 48, §1º, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 40, §4º, I, art. 43, II, 44, 4º, III, “f”, todos da Lei 10.257/2001.

Desta forma, para abertura de créditos adicionais no orçamento, depende de dois apenas requisitos sendo autorização legislativa e indicação dos recursos que serão utilizados, o qual depende da análise pela Câmara de Vereadores, mediante aprovação de lei específica.

Competiria aos nobres Edis a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, verificando-se a existência de interesse público, social e econômico, o qual autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente, para o fim que o Projeto de Lei em análise específica.

Vale bem ressaltar que a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas, compete ao Executivo, o qual avalia a oportunidade e conveniência da execução, bem como o pleno atendimento à legislação vigente, existindo responsabilidade administrativa conforme artigo 71 da Constituição Federal, estando sujeito à prestação de contas anual pelo Tribunal de Contas.

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, e extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO
THOMAZ
PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.05.16 15:37:31
-03'00'

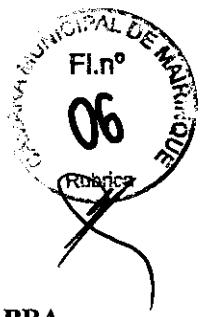
CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2784
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI N° 29 / 2025

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES NOS ANEXOS DO PPA-PLANO PLURIANUAL, LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados os anexos mencionados nos artigos 1º que integram as Leis Municipais nº 3917 de 19/10/2021, PPA-PLANO PLURIANUAL, e nº 4288 de 25/06/2024, LDO-LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, por conta da inclusão no Programa nº 0029-Saúde, a Ação nº 1.301-Reforma/Ampliação da UBS do Granada.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), para atender as despesas de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo via Emenda Impositiva, para Reforma/Ampliação da UBS do Granada.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
02.11.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.11.01 – DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE
Projeto: 10.301.0029.1.301 – vínculo 02.300.67
Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 –R\$ 300.000,00

Art. 3º O crédito aberto no artigo 2º, será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos do referido convênio.

Excesso de arrecadação.....R\$ 300.000,00

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

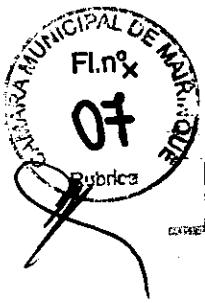
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 16 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO
THOMAZ
PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.05.16 15:51:34
-03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Visualizar Dados da Emenda



Dados da emenda

Nome do Parlamentar:

Donato

Nº da Emenda:

2025.258.66163

CNPJ do beneficiário:

45.944.428/0001-20

Beneficiário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Município:

MAIRINQUE

Objeto:

INVESTIMENTO

Secretaria:

SECRETARIA DA SAÚDE

Situação:

Resolução para Repasse Fundo a Fundo - DOE - 17/02/2025 às 18:28

Valor (R\$):

300.000,00

Tipo:

Emenda LOA

[X Fechar](#)

2025.258.66163

Emenda

Fluxo da Demanda

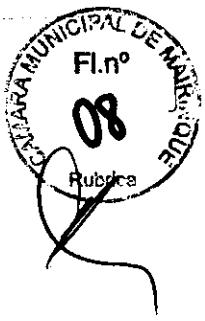
Resolução para Repasse Fundo a Fundo - DOE
17/02/2025 às 18:28

Nenhuma ação disponível para o documento.

Este documento não possui ações disponíveis para execução. Caso existam ações, elas serão listadas na seção "Ações Disponíveis".

Resumo

[Visualizar Dados da Emenda](#)



Dados da emenda

Nome do Parlamentar:

Donato

Nº da Emenda:

2025.258.66163

CNPJ do beneficiário:

45.944.428/0001-20

Beneficiário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Município:

MAIRINQUE

Objeto:

INVESTIMENTO

Secretaria:

SECRETARIA DA SAÚDE

Situação:

Resolução para Repasse Fundo a Fundo - DOE - 17/02/2025 às 18:28

Valor (R\$):

300.000,00

Tipo:

Emenda LOA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE
COORD. DE GESTAO ORCAMENTARIA E FINANCEIRA



Análise de Admissibilidade

PARECER: Aprovado

Trata-se o presente de indicação de Emenda Parlamentar Impositiva 2025 - (2025.258.66163).

Considerando as formalidades legais, a Secretaria de Estado da Saúde - SP manifesta-se favorável a iniciar os procedimentos de formalização no sistema SPSP - Demandas. Para tanto, deverão ser avaliados todos os dados cadastrados do Beneficiário e do objeto em questão.

São Paulo, 17 de FEVEREIRO de 2025

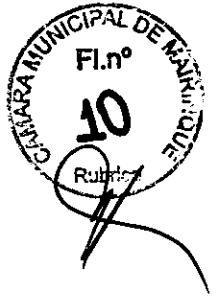
MARILSA DA SILVA E SILVA
Diretor Técnico III
CGOF / GRUPO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS SUS/SP



Assinado com senha por: MARILSA DA SILVA E SILVA - 17/02/2025 às 16:12:53
Documento N°: 066163A9803270 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/066163A9803270>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SAÚDE
DEPTO.REG.SAÚDE - DRS-XVI SOROCABA



PARECER LDO

Nº Emenda: 2025.258.66163

Parecer: APROVADO

Motivo: Parecer não impedido

Trata o presente de indicação de emenda parlamentar LOA 2025.258.66163, demanda 87474, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) dirigida a Prefeitura Municipal de Mairinque, destinada a investimento.

Este departamento Regional de Saúde de Sorocaba manifesta-se favorável ao prosseguimento, não identificando elementos impeditivos.

São Paulo, 24 de Março de 2025

CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MOURA
Diretor Técnico de Saúde III
DIRETORIADODRSXVISOROCABA-CRS/DRS16



Assinado com senha por: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE MOURA - 24/03/2025 às 09:33:01
Documento Nº: 2234294A4675297 - consulta é autenticada em:
<https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/2234294A4675297>



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 29 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Veto.*

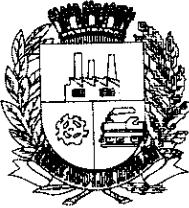
§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 20 de maio de 2025.
Expediente da 15ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Rafael da Hípica
Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-2990
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 29/2025 DO EXECUTIVO

À Procuradoria Jurídica/Consultoria de Orçamento e Estatística

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica e orçamentária do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

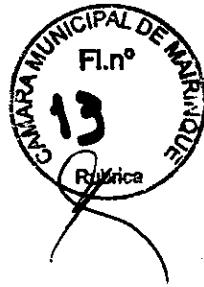
Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 21 de maio de 2025.

Rafael da Hípica
VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Presidente

*Recebido
em 21/05/25
Manger
21/05/25*



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 29/2025

Dispõe sobre autorização para alterações nos anexos do PPA-Plano Plurianual, LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias e Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 300.000,00.

Encaminha o Executivo o Projeto de Lei 29, de 2025, que dispõe abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais), visando atender as despesas com o custeio do Piso de Atenção Básica Estadual.

Na mensagem enviada traz uma longa manifestação quanto a desnecessidade de realização de audiência pública, no entanto, o faz com fundamento a abertura de crédito adicional suplementar, cuja iniciativa é do Chefe do Executivo.

É possível a alteração das Lei Orçamentárias, pois como leciona Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis¹ o orçamento, *durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na lei de orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.*

O artigo 41 da Lei n. 4.320/64 – que estatui normas gerais de Direito Financeiro para todos os entes políticos da Federação – contempla três espécies de créditos adicionais para socorrer o orçamento em execução, a saber, **créditos suplementares**: destinados a reforço de dotação orçamentária; **créditos especiais**: destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **créditos extraordinários**: destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O presente projeto de lei é para a abertura de um crédito especial e como visto, o crédito especial é destinado a uma despesa que não teve dotação orçamentária, ou seja, é para criação de programas novos².

¹ A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, p. 107 a 119.

² Neste sentido: ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos. ARRUDA, Daniel Gomes. Contabilidade pública: da teoria à prática. ed. 2 ver. e atualizada: São Paulo: Saraiva, 2009.



A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além de ser precedida de exposição justificativa.

Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os provenientes do excesso de arrecadação; (iii) os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e (iv) do produto de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No caso presente é o possível excesso de arrecadação em razão da transferência do valor aos cofres públicos e que **não estava previsto quando da elaboração do orçamento**.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e é um verdadeiro código de conduta para os administradores públicos que passaram a obedecer normas e limites para administrar as finanças, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Para a elaboração das peças orçamentárias é obrigatório apresentar comprovação, como condição obrigatória para a aprovação na Câmara Municipal, nos termos do artigo 44, da Lei 10.257, de 2001 e do 48, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a realização de audiências públicas, como abaixo transcritos

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (...).

De fato, o Estado Democrático de Direito relaciona-se intimamente com o processo administrativo, que lhe serve de instrumento para o maior controle da atividade da Administração Pública, bem assim para viabilizar a participação popular na



expedição do referido ato, de sorte que o princípio democrático consegue se consumar através do controle e da participação – os quais constituem as mais relevantes finalidades do processo administrativo.

A audiência pública, pode-se considerar como sendo uma atividade para averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, bem como obter maior publicidade e participação das pessoas – no caso cidadãos - que serão diretamente ou através de entidades representativas, no processo de tomada de decisão e, nos termos do artigo 1º, da Constituição Federal é a democratização e legitimação das decisões públicas.

Diante disso é obrigatória a participação popular na elaboração das políticas públicas dos municípios.

Ora, se para formulação das políticas públicas a participação da sociedade é condição para deliberação pelo Legislativo, a sua alteração deve seguir o mesmo procedimento.

Várias são as formas de interpretação, mas o principal é o atingimento da essência da norma expedida pelo Legislativo.

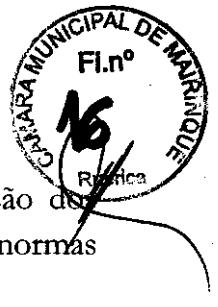
A interpretação gramatical é o método mais pobre de interpretação, no entanto, todos os demais métodos de interpretação passam por ele, sendo buscado da literalidade do texto normativo, a significação da norma com a sua simples leitura.

Em verdade, a interpretação gramatical “tem na análise léxica apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo. A letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica”.

A interpretação lógica pretende retirar o sentido da norma utilizando-se de silogismo concatenados para se chegar a uma conclusão e com isso, tem-se a redução a precisão matemática, utilizando-se da lógica formal.

A lógica é composta de três proposições: a primeira, chama-se premissa maior; a intermediária, chama-se premissa menor; a terceira, chama-se conclusão.

Pela interpretação lógica tem-se a certeza da necessidade da realização de audiências públicas para as alterações das peças orçamentárias, pois estas são formadas com a participação da população é ilógico, quando se quer dar a população a participação na elaboração das políticas públicas.



Pelo método axiológico tem como fundamento a apreensão dos valores consagrados pela norma jurídica, nos princípios trazidos pelas normas constitucionais, de tal forma que venha a prevalecer o valor de patamar superior.

Como constante no artigo 1º, da Constituição Federal, o poder político é legitimado pelo povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, neste sentido, todos os cidadãos têm igual valor para influenciar seus governantes e a lei é suprema, e ninguém está acima ou abaixo da ordem jurídica.

No artigo 1º da Constituição tem-se a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional e a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional.

Na busca de maior efetividade no afastamento da tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder exalta e obriga que o exercício da cidadania decorrerá diretamente do princípio do Estado Democrático de Direito, consistindo na participação política do indivíduo nos negócios do Estado.

Neste sentido aplicável é o princípio de que “accessorium sequitur principale”, ou seja, o acessório segue o principal, uma vez que, este é o que existe por si e o aquele cuja existência depende deste. O acessório segue a condição jurídica do principal, no s termos do artigo 92º do Código Civil.

As audiências públicas devem ser realizadas, tornando-se assim uma obrigação de fazer, e, portanto, as alterações nas peças orçamentárias devem passar pelo mesmo procedimento de sua elaboração.

Se isso não bastasse o Administrador Público uma vez eleito, tem a obrigação de dar aos cidadãos, pois por eles e que foram dados poderes para administrar, todas as informações sobre seus atos.

O termo mandato carrega em sua essência transferir poderes a alguém (mandatário) para a realização de negócios em nome ou para, em nome e por conta desta, praticar atos ou administrar interesses de outra pessoa (mandante) e, aquele tem a obrigação de prestar contas de suas decisões e atos.

De fato, por ter um mandato a obrigação é dar contas de sua gerência ao mandante (cidadão) transferindo-lhe as vantagens do mandato, ou seja, devolução em obras ou serviços públicos.



Ao pensar de forma diferente é possibilitar a manipulação pelo mandatário, onde mostra algo, durante e elaboração das peças orçamentárias e posteriormente as modifica, sem qualquer satisfação aos cidadãos que participaram da discussão nas audiências públicas ou outro meio de interação com a população.

Isso seria um engodo e contrariaria o princípio da boa-fé objetiva e traendo a confiança dos mandantes, pois as normas que obrigam a transparência e participação da população na elaboração das políticas públicas são redundantes, diante da obrigação de prestar informações, sem qualquer restrição, pois cabe ao mandatário, prestar contas ao mandante.

É de ressaltar que até o ano de 2024, as alterações legislativas foram objetos e audiências públicas, obedecendo ao princípio da transparência, da participação popular na alteração das políticas públicas.

Deve ser acompanhado da demonstração da existência dos recursos a serem remanejados ou, se obtidos pelo possível excesso de arrecadação de cálculos que apresentem essa informação (planilhas ou outro documento).

Diante de tudo o que foi exposto, tem-se que o presente projeto, não é acompanhado de comprovação da realização de audiência pública onde tenha sido discutido a alteração nas peças orçamentárias; traz a demonstração de existência de recursos, afirmados ser de transferência governamental.

É o que temos.

Mairinque, 26 de maio de 2025.



JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de Lei 29/2025 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para alterações nos anexos do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de Crédito Adicional Especial.

Pretende a Administração Municipal autorização para alterações nos anexos do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de Crédito Adicional Especial, visando atender as despesas com obras de infraestrutura – reforma/ampliação da UBS do Granada.

É o relatório.

Ratifico os pareceres já exarados por esta Procuradoria, no sentido de que a realização de audiência pública para a abertura de crédito especial é uma medida recomendável e juridicamente necessária.

Assim, recomenda-se que o Poder Executivo convoque e realize audiência pública antes da submissão do projeto ao Legislativo, garantindo a ampla divulgação prévia e a participação da sociedade civil, dos conselhos de saúde e das entidades interessadas. Tal medida confere legitimidade, segurança jurídica e respaldo social à alteração orçamentária, fortalecendo a governança democrática.

É o parecer.

Mairinque, 26 de maio de 2025.


GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 29/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA	+	
ROSE DO CRIS	+	
CRIS PNEUS	+	
RÔSÉRCIO MECÂNICO	+	
EDICARLOS DA PADARIA	+	
BIULA	+	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	+	
JACKSON	+	
PAULO MARROM	+	
ALEXANDRE PEIXINHO	+	
TÚLIO CAMARGO	+	
GALEGÓ DA FUNILARIA	+	
WILLIAN MENDES	+	
	RESULTADO ►	12

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 12 votos contra 0 votos

Rejeitado(a) por ____ votos contra ____ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão para ____ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 27 de maio de 2025.

Ordem do Dia da 16ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (041) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO PROJETO DE LEI Nº 29/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BILHA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGÓ DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
	RESULTADO ►	

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ____ votos contra ____ votos

Rejeitado(a) por ____ votos contra ____ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Admitida a discussão por ____ sessões. Pedido por:

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 3 de junho de 2025.

Ordem do Dia da 17ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 4492 / 2025



DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES NOS ANEXOS DO PPA-PLANO PLURIANUAL, LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 29/2025 do Executivo, a saber:

Art. 1º Ficam alterados os anexos mencionados nos artigos 1º que integram as Leis Municipais nº 3917 de 19/10/2021, PPA-PLANO PLURIANUAL, e nº 4288 de 25/06/2024, LDO-LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, por conta da inclusão no Programa nº 0029-Saúde, a Ação nº 1.301-Reforma/Ampliação da UBS do Granada.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), para atender as despesas de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo via Emenda Impositiva, para Reforma/Ampliação da UBS do Granada.

02.00.00-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

02.11.00-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.11.01-DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Projeto: 10.301.0029.1.301-vínculo 02.300.67

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00-.....R\$ 300.000,00

Art. 3º O crédito aberto no artigo 2º, será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos do referido convênio.

Excesso de arrecadação.....R\$ 300.000,00

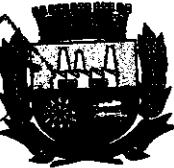
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mairinque em 4 de junho de 2025.

Rafael da Hípica
VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Presidente

Prefeitura Municipal de Mairinque



Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



LEI Nº 4.380 / 2025

(Projeto de Lei nº 29/2025, de 16/05/2025 – Autógrafo nº 4492/2025, de 04/06/2025)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÕES NOS ANEXOS DO PPA-PLANO PLURIANUAL, LDO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados os anexos mencionados nos artigos 1º que integram as Leis Municipais nº 3917 de 19/10/2021, PPA-PLANO PLURIANUAL, e nº 4288 de 25/06/2024, LDO-LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, por conta da inclusão no Programa nº 0029-Saúde, a Ação nº 1.301-Reforma/Ampliação da UBS do Granada.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), para atender as despesas de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo via Emenda Impositiva, para Reforma/Ampliação da UBS do Granada.

02.00.00 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

02.11.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

02.11.01 – DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Projeto: 10.301.0029.1.301 – vínculo 02.300.67

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 –R\$ 300.000,00

Art. 3º O crédito aberto no artigo 2º, será coberto com recursos proveniente de excesso de arrecadação, provocado pelo repasse dos recursos do referido convênio.

Excesso de arrecadação.....R\$ 300.000,00

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 04 de junho de 2025.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Registrada e Publicada na Prefeitura em 04/06/2025.

PABLO RODRIGO DA CUNHA
Secretário de Governo e Comunicação

FOLHA 17645 - 04/06/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE